



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N. DE 2014 (Do Senhor João Campos)

Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências), para estabelecer o uso da medida de monitoração eletrônica no regime de semi-liberdade e internação com atividades externas como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas socioeducativas que obrigam o adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 112 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do inciso VIII:

“Art. 112.
VIII – monitoração eletrônica.”

Art. 2º - A Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do artigo 125-A, com a seguinte redação:

“Seção VIII Da Monitoração Eletrônica

Art. 125-A. O Juiz da Infância e da Juventude poderá definir a fiscalização por meio de monitoração eletrônica quando determinar o regime de semi-liberdade ou a internação com atividades externas.

§ 1º O adolescente será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça.

§ 2º A violação comprovada dos deveres previstos no parágrafo anterior poderá acarretar, a critério do Juiz da Infância e da Juventude, ouvido o Ministério Público, advertência, por escrito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A monitoração eletrônica poderá ser revogada quando se tornar desnecessária ou inadequada.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O atendimento de adolescentes acusados da prática de atos infracionais pelo Poder Público sempre foi um grande desafio, em especial, pela ausência de uma política pública especificamente dedicada e estruturada aos adolescentes, com o adequado planejamento, inclusive no que se refere ao acompanhamento posterior do adolescente e sua família, no sentido de superar as causas determinantes da conduta infracional.

Em razão de inúmeras e lamentáveis ocorrências de fugas de adolescentes, principalmente por ocasião de rebeliões, motins e conflitos provocados, bem como em momentos de festejos de congraçamento e religiosidade em que se necessita de paz e amor como nos períodos de Natal, Ano Novo e Páscoa, muitos adolescentes não retornam às Unidades de Internação para dar continuidade de suas medidas socioeducativas, voltando a praticar atos infracionais.

Essa medida é perfeitamente possível, sob a ótica jurídica, e admissível, sob o ponto de visto técnico, de forma que, em nada atenta contra as medidas sócio-educativas, nem tampouco a proteção integral à criança e ao adolescente. Pelo contrário, dá-lhe concretização, ao determinar que o adolescente não cometa conduta contrária aos objetivos que o regime de semi-liberdade e a internação buscam, conferindo eficiência ao sistema preventivo (geral e especial).

Esse procedimento já existe no Brasil tanto como medida cautelar (Inc. IX, art. 319 da Lei. n.º12.403 de 2011), bem como a tornozeleira eletrônica (Lei n.º12.258 de 2010) para o condenado penal e, comprovadamente, com a ajuda



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da tecnologia, faz com que a medida, efetivamente, cumpra suas funções; sem que, para tanto, o adolescente seja retirado do seu meio social, em atenção ao artigo 100 da referida Lei.

Com todo respeito, não se pode negar que os benefícios de um cumprimento de ato infracional em regime de semi-liberdade, diferentemente da internação equivalente ao regime fechado, são infinitamente superiores aos prejuízos causados no adolescente. Até por que ao Juiz da Infância e da Juventude permitirá a ampliação do “leque” de atividades passíveis de serem desempenhadas pelos adolescentes em cumprimento de medida privativa de liberdade.

Tudo será realizado de forma mais discreta possível, sem que se exponha o adolescente. Ou seja, a utilização de tornozeleira, caneleira, cinto, etc, será feita de modo a não ofender a dignidade do adolescente, evitando-se sua desnecessária exposição.

Nos países modernos como Inglaterra, Suécia e Estados Unidos, África do Sul, Alemanha, Andorra, Austrália, Bélgica, Canadá, China, Dinamarca, Escócia, Espanha, França, Portugal, Tailândia, Suíça, entre outros, o monitoramento eletrônico já é adotado com sucesso e baixa reincidência dos presos, o que tona o sistema menos oneroso. Cada país adota o sistema mais adequado a sua realidade.

Dentre as vantagens da medida, estão: 1) redução significativa da população carcerária; 2) menor dispêndio econômico para o Estado; 3) humanidade das penas e a dignidade humana; 4) redução nas taxas de reincidência; 5) evita a rotina de dessocialização do encarceramento.

Diante deste atual cenário vemo-nos na obrigação de tomarmos enérgicas e rápidas providências a respeito, em face do temor da sociedade aflita com a possibilidade de serem vítimas de atos infracionais praticados por estes adolescentes.

O tratamento atual não é justo, pois trata igualmente os desiguais. Segundo a regra de justiça, os desiguais devem ser tratados desigualmente, na medida em que se desigualam.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Contamos com o apoio dos colegas para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2014.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal